



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23932/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

MANIFESTAÇÃO SOBRE AS ORDENS PROCEDIMENTAIS Nº 06 E 07:
APRESENTAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS E JUNTADA DE
DOCUMENTOS

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Sérgio Guerra
Lauro da Gama e Souza Jr.
Luciano de Souza Godoy



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência ao prazo estabelecido nas Ordens Procedimentais nº 06 e 07, vem **APRESENTAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS** e **REQUERER A JUNTADA DE DOCUMENTO**, nos termos seguintes.

I – INTRODUÇÃO: LIMITES DA LIDE

2. Nos termos das Ordens Procedimentais nº 06 e 07, o Tribunal determinou às partes a apresentação dos pontos controvertidos a serem solucionados no âmbito do presente procedimento arbitral.

3. Referida determinação é bastante oportuna, para que as partes tenham clareza acerca das pretensões formuladas e das afirmações de fato e de direito que eventualmente demandarão a produção de prova. Embora respeitadas as devidas peculiaridades do procedimento arbitral, trata-se de excelente oportunidade para saneamento do processo e estabelecimento do *iter* procedimental a ser percorrido com vistas à solução do litígio.

4. Nas etapas anteriores, observa-se que diversos temas foram suscitados pela **Requerente** sem uma aparente concatenação lógica de ideias ou mesmo sem a conexão com um pedido especificamente formulado.

5. De um modo geral, foi possível depreender do resumo das demandas constantes da **Ata de Missão** que se busca um reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato de Concessão** celebrado pelas partes.

6. Contudo, não há clareza sobre os fundamentos que amparariam tal pretensão. Isso dificultou sobremaneira a elaboração da defesa no âmbito da **Resposta às Alegações Iniciais** e da **Tréplica**, seja pela ausência de correlação entre as demandas que constaram na **Ata de Missão** e os temas constantes das **Alegações Iniciais** e **Réplica**, seja pela



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

própria ausência de detalhamento da insurgência ou discordância da **Requerente** em relação às decisões da Agência.

7. Muito embora, em homenagem à eventualidade, todos os temas difusamente apresentados pela **Concessionária** tenham sido devidamente contestados, com vistas a evitar que se tornassem incontroversos, é chegado o momento para que este Tribunal Arbitral defina de forma clara o objeto da presente arbitragem.

8. Com efeito, para que haja êxito na prestação jurisdicional, esse conjunto caótico de temas deve ser organizado segundo as regras aplicáveis ao procedimento, mormente o **Regulamento da CCI**, e definidas as questões a serem dirimidas.

9. Nesse diapasão, importante mencionar que o citado regulamento exige, no **Requerimento de Arbitragem**, a descrição dos fundamentos da demanda, além da especificação do pedido:

ARTIGO 4º

Requerimento de arbitragem

(...)

3 O Requerimento deverá conter as seguintes informações:

(...)

c) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e os fundamentos sob os quais tais demandas são formuladas;

d) especificação do pedido, incluídos os valores de quaisquer demandas quantificadas e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;

10. Da mesma forma, exige o **Regulamento da CCI** que conste da **Ata de Missão** o “resumo das demandas das partes e dos seus pedidos”, que **não poderão ser acrescidos** posteriormente:

ARTIGO 23

Ata de Missão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1 Tão logo receba os autos da Secretaria, o tribunal arbitral elaborará, fundamentado em documentos ou na presença das partes e à luz das suas mais recentes alegações, documento que defina a sua missão. Esse documento deverá conter os seguintes elementos:

(...)

c) resumo das demandas das partes e dos seus pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas ;

(...)

4 Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo tribunal arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais novas demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

11. Embora não se exija, quando da apresentação do **Requerimento de Arbitragem** e na formalização da **Ata de Missão**, que a **Requerente** apresente um minucioso detalhamento dos fundamentos da demanda formulada, é preciso que haja a apresentação desses fundamentos, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

12. Afinal, um **Requerimento de Arbitragem** genérico acaba por impor ônus excessivo à **Requerida**, que fica impossibilitada de se preparar adequadamente para o litígio. No caso concreto, é inimaginável que o órgão de representação extrajudicial da Agência e mesmo os técnicos que o auxiliam se preparem para a discussão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, sem qualquer indicativo de quais seriam os pleitos de reequilíbrio.

13. Por tal razão e em linha do transcrito no art. 23 do **Regulamento da CCI**, afigura-se imprescindível uma delimitação prévia da lide, nos termos da **Ata de Missão**, para seguir-se na identificação dos pontos controvertidos.

14. Nesse sentido, uma leitura atenta da **Ata de Missão** revela que a **Requerente** buscava discutir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência dos seguintes fundamentos:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

- 1) Frustração da demanda em razão da crise;
- 2) Alteração das condições do financiamento pelo BNDES;
- 3) Dever de revisão ampla do contrato;
- 4) Relicitação;
- 5) Atrasos nas licenças ambientais;

15. Entretanto, em relação ao item “3”, que trata da revisão ampla do contrato, nenhuma pretensão específica ou relacionada ao tema foi formulada no âmbito das **Alegações Iniciais**. A **Requerente** manifesta insatisfação com a não realização da revisão quinzenal, que teria como objeto inclusão, exclusão ou postergação de investimentos, mas não formula qualquer pedido nesse sentido, ou seja, não pede que a **ANTT** inclua, retire ou postergue prazo para investimento. Por consequência, esse ponto não pode ser considerado como objeto de debate no âmbito da presente arbitragem, dada sua completa desconexão com qualquer pedido formulado.

16. Da mesma forma é o tema da relicitação (item “4”). A Concessionária acusa a **ANTT** de mora na apreciação do pedido, afirma que a qualificação do empreendimento para relicitação configura admissão de inviabilidade da concessão, mas não formula qualquer pedido relacionado ao tema. Nem pede que a **ANTT** promova qualquer ato no âmbito do procedimento de relicitação, nem pretende a anulação ou retificação de qualquer ato eventualmente já praticado pela Agência.

17. Portanto, conforme será detalhado no tópico seguinte, somente as questões atinentes aos pontos “1” (frustração da demanda em razão da crise), “2” (financiamento do BNDES), e “5” (atraso no licenciamento ambiental) devem ser reputados como pontos controvertidos a serem elucidados no âmbito do procedimento arbitral.

18. De fato, não se pode deixar de notar que outros pontos foram trazidos no âmbito das **Alegações Iniciais** e da **Réplica**, a saber:

- 6) Aumento do limite de peso bruto por eixo, em decorrência da Lei nº 13.103/2015;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

- 7) Aumento do preço do Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP;
- 8) Alterações tributárias (PIS, COFINS, CIDE-Combustíveis);
- 9) Fundo Garantidor de Infraestrutura – FGIE;
- 10) Obras de fluidez no trânsito no trecho Brasília-DF/Luziânia-GO;
- 11) Aplicação do Fator D;
- 12) Suspensão de obras durante o período da Copa do Mundo e das Eleições;
- 13) Fechamento de “Rota de Fuga”;
- 14) Alterações unilaterais do PER;
- 15) Retornos operacionais.

19. Todos esses temas, conquanto devidamente impugnados no âmbito da **Resposta às Alegações Iniciais** e da **Tréplica**, não constaram da **Ata de Missão**, além de não terem sido objeto de devida especificação no âmbito das petições subsequentes da **Requerente**.

20. A título exemplificativo, a **Requerente** afirma que houve desequilíbrio em razão do aumento do limite de peso bruto por eixo, mas não aponta qualquer falha no reequilíbrio provisório promovido pela **ANTT** ou na metodologia em desenvolvimento para os devidos ajustes dos valores reequilibrados. Afirma que não foram feitos aportes no Fundo Garantidor de Infraestrutura – FGIE, mas não esclarece qual a relação com o contrato de concessão. Aduz ter sofrido despesas com o fechamento de “Rota de Fuga”, mas sequer informa o local da realização das supostas obras. Sustenta ter sido prejudicada por alterações unilaterais do PER, mas não diz quais teriam sido essas alterações. Enfim, os temas são abordados de forma desconexa, o que impossibilita a defesa e tumultua o andamento processual.

21. Portanto, a observância do procedimento previsto no **Regulamento da CCI** é medida que se impõe, para que o procedimento siga de forma regular e eficiente.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

22. Nesse diapasão, afigura-se importante que esse Tribunal reconheça como pontos controvertidos somente aqueles ventilados no **Requerimento de Arbitragem**, incorporados na **Ata de Missão** e conexos à pretensão formulada.

II – PONTOS CONTROVERTIDOS

23. Conforme salientado no tópico anterior, são fundamentalmente três os pontos controvertidos a serem elucidados ao longo do procedimento arbitral:

II.1. Frustração da demanda em razão da crise

24. Nesse ponto, alega a **Requerente** ter sido impactada por evento extraordinário consistente em crise macroeconômica que assolou o país nos anos de **2015** e **2016**, o que levou a uma drástica redução do faturamento da concessionária, em razão da redução do volume de tráfego.

25. Por sua vez, a **ANTT** alega que a variação do volume de tráfego constitui risco alocado contratualmente à concessionária, nos termos da subcláusula 21.1.1¹. Portanto, a existência de crise econômica não pode justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Inclusive, a **Requerente** sequer demonstrou impacto significativo no contrato em decorrência da alegada crise.

26. A controvérsia, portanto, cinge-se à abrangência da cláusula contratual de alocação de riscos. Uma vez superada essa questão eminentemente jurídica, há

¹ 21 **Alocação de Riscos**

21.1 Com exceção das hipóteses da subcláusula 21.2, a **Concessionária** é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à **Concessão**, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:

21.1.1 volume de tráfego em desacordo com as projeções da **Concessionária** ou do **Poder Concedente**, com exceção do disposto na subcláusula 22.5 e na aplicação do **Fator C**;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

controvérsia acerca da real existência dos alegados impactos significativos da crise econômica no contrato celebrado com a **Requerente**.

II.2. Alteração das condições de financiamento pelo BNDES

27. Alega a **Requerente** ter sido frustrada em sua expectativa de recebimento de financiamento, prometido pelo **BNDES**, em condições bastante atrativas.

28. Em contrapartida, a defesa da **ANTT** sustenta que os riscos pelo financiamento foram alocados expressamente à **Concessionária**, nos termos da cláusula 26², e que jamais houve qualquer promessa incondicional de financiamento pelo **Poder Concedente**. Ademais, a Concessionária sequer demonstrou ter havido qualquer alteração nas condições de financiamento oferecidas pelo **BNDES**.

29. Assim, a controvérsia está relacionada mais uma vez à interpretação da alocação de riscos contratual expressamente alocado ao concessionário e que não traz em seu bojo qualquer promessa incondicional de financiamento. Também está pendente de comprovação se, de fato, houve qualquer alteração de condições de financiamento previamente prometidas pelos bancos públicos.

II.3. Atrasos nas licenças ambientais

30. No que se refere aos atrasos nas licenças ambientais a cargo do **Poder Concedente**, alega a **Requerente** ter sofrido diversos prejuízos, a começar pelo fato de

² **26 Financiamento**

26.1 A **Concessionária** é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da **Concessão**, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no **Contrato**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

não poder executar tempestivamente as obras necessárias ao início da cobrança de pedágio, além de ter tido custos adicionais em decorrência da necessidade de desmobilização do canteiro de obras.

31. Em contrapartida, a **ANTT** defende que todos os prejuízos demonstrados pela **Requerente** em razão do atraso na obtenção das licenças já foram devidamente compensados.

32. Em primeiro lugar, não houve atraso no início da cobrança de pedágio, uma vez que o enquadramento de diversos trechos nas regras da **Portaria Conjunta do Ministério do Meio Ambiente e Ministério dos Transportes nº 288/2013** permitiu o início da cobrança de pedágio de forma célere, conforme autorizações constantes das **Resoluções ANTT nº 4.787/2015 e 4.803/2015**.

33. Quanto aos reflexos nos cumprimentos das metas anuais de duplicação, os custos adicionais com desmobilização foram devidamente reequilibrados no âmbito da **1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária** com ajustes na **2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária**.

34. Conclui-se que a controvérsia reside basicamente em dois pontos. Primeiro, se o atraso nas licenças, de fato, causou algum atraso para início da cobrança do pedágio. Segundo, se houve algum prejuízo adicional à **Requerente**, além dos custos de desmobilização já devidamente reequilibrados pela **ANTT**.

III- JUNTADA DE DOCUMENTO

35. Ainda em atendimento às **Ordens Procedimentais nº 06 e 07**, a **ANTT** requer a juntada do documento **RDA-094**. Trata-se de sentença parcial proferida no âmbito de procedimento arbitral que trata de questões semelhantes às discutidas nos presentes autos, notadamente acerca dos impactos da crise econômica em Contratos de Concessão da 3ª



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Etapa do PROCROFE e das dificuldades na obtenção de financiamento alegada pela Concessionária.

36. Vale destacar que o Tribunal Arbitral, na ocasião, prestigiou a matriz de riscos prevista no contrato de redação idêntica àquele discutido nos presentes autos, conforme trechos a seguir:

243. No que se refere à obtenção do financiamento, o Contrato alocou esse risco integralmente à REQUERENTE, ao dispor expressamente na subcláusula 26.1, *verbis*:

“26.1 A Concessionária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da Concessão, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no Contrato.”

244. A redação do Contrato não deixou dúvida quanto aos riscos que foram alocados às partes. Tanto é assim que, na cláusula 21.3, a CONCESSIONÁRIA declara:

*“(i) ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por elas assumidos no Contrato; e
(ii) ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta.”*

245. Vale notar, ainda, que a subcláusula 26.3 é expressa no sentido de que *“A Concessionária não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no Contrato.”*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

37. A sentença proferida, portanto, segue o entendimento defendido pela **ANTT** na presente arbitragem.

IV – REQUERIMENTOS

38. Diante do exposto, requer a **ANTT**:

- i) Seja observado o **Regulamento da CCI** quanto aos limites da presente arbitragem, em conformidade com as pretensões e fundamentos registrados na **Ata de Missão**, para fins de definição dos pontos controvertidos a serem objeto de solução no âmbito deste procedimento;
- ii) A fixação como ponto controvertido a pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente de: frustração da demanda em razão da crise; alteração das condições de financiamento pelo **BNDES**; e atraso na obtenção do licenciamento ambiental a cargo do **Poder Concedente**;
- iii) Seja deferida a juntada do documento **RDA-094**.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY
Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTI DE LIRA
Procuradora Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União

V – LISTA DE DOCUMENTOS

Índice de documentos juntados pela Requerida ANTT	
Número	Descrição
Manifestações anteriores	
RDA-001	Subsídios NOTA nº 00571-2018-PF-ANTT-PGF-AGU
RDA-002	Subsídios Despacho nº 746-2018-CIPRO-SUINF
RDA-003	Ofício nº 434-2018-SUINF
RDA-004	Carta VIA040 PA nº 50500.065984-2016-87 ARB BR 040
RDA-005	Carta VIA040 – PA nº 50510.013878-2017-80 ARB BR 040
Resposta às Alegações Iniciais	
RDA-006	Edital nº 006-2013
RDA-007	Contrato de Concessão BR-040-DF-MG-GO
RDA-008	Programa de Exploração da Rodovia - PER
RDA-009	Nota Informativa SEI nº 176-2020-NAM-DG-DIR
RDA-010	Ofício nº 0701-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-011	Auto de Infração nº 515-2019-GEFIR-SUINF
RDA-012	Deliberação nº 1.012, de 26 de novembro de 2019
RDA-013	Deliberação nº 523, DE 14 de agosto de 2018
RDA-014	Deliberação nº 841, de 10 de outubro de 2018
RDA-015	Planilha MEF – Modelo Econômico-Financeiro BR040_original
RDA-016	Acórdão TCU n. 290.2019 - TC 01283120174
RDA-017	Memorando nº 176-2016-GEFOR-SUINF
RDA-018	Nota Técnica nº 003-GEPRO-SUINF-2018, de 04-04-2018
RDA-019	Nota Técnica nº 015-2018-GEINV-SUINF, de 30-04-2018
RDA-020	Nota Técnica nº 021-2016-GEINV-SUINF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-021	Nota Técnica nº 022-2017-GEINV-SUINF, de 20-04-2017
RDA-022	Nota Técnica nº 026-2018-GEREF-SUINF
RDA-023	Acórdão TCU n. 1174.2018-TC 02834320174
RDA-024	Nota Técnica nº 031-2017-GEINV-SUINF, de 05-06-2017
RDA-025	Nota Técnica nº 123-2017-GEROR-SUINF, de 05 de julho de 2017
RDA-026	Nota Técnica nº 133-2016-GEROR-SUINF, de 13-07-2016
RDA-027	Parecer Técnico nº 356-2017-GEFOR-SUINF
RDA-028	Relatório de Fiscalização TCU TC n. 010.222-2019-7
RDA-029	Nota Técnica Nº 49-2016-GEROR-SUINF
RDA-030	Nota Técnica nº 95-2015-GEROR-SUINF, de 09-07-2015
RDA-031	Parecer Técnico nº 0574-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-032	Nota Técnica SEI Nº 2091-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 08-07-2019
RDA-033	Nota Técnica SEI Nº 2914-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 06-09-2019
RDA-034	Parecer nº 106-2020-GEFIR-SUINF
RDA-035	Parecer n.377-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-036	Acórdão n. 283-2016-TCU-Plenário
RDA-037	Parecer nº 1-2019-COAMB-GEENG-SUINF-DIR
RDA-038	Parecer nº 271-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-039	Parecer nº 390-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-040	Parecer nº 704-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-041	Parecer Técnico n.106-2020-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-042	Parecer Técnico nº 064-2016-GEFOR-SUINF
RDA-043	Parecer Técnico nº 1.365-2016-2015-PF-ANTT-PGF-AGU, de 11-07-2016
RDA-044	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-045	Resolução nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-046	Resolução nº 5.143, de 15 de julho de 2016
RDA-047	Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019
RDA-048	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-049	Planilha Fator C 2019
RDA-050	Planilha Levantamento Receita - aplicação Fator D total
RDA-051	Planilha Receita de Pedágio - até Dezembro de 2018
RDA-052	Cronograma da licitação para concessão da BR-040-DF-MG-GO
RDA-053	Matéria VALOR - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-054	Resolução ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004
RDA-055	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
RDA-056	Petição da CONCEBRA de desistência do recurso
RDA-057	Deliberação nº 986, de 5 de novembro de 2019
RDA-058	Proposta de Pesquisa UFRGS - ECOPONTE
RDA-059	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-060	Parecer 01751-2016 - Reequilíbrio ECOSUL insumos asfálticos
RDA-061	Ata da 604ª Reunião de Diretoria
RDA-062	e-mail comunicação ofício 701-2019
Tréplica	
RDA-063	Nota Informativa SEI nº 205/2020/NAM/DG/DIR
RDA-064	Dissertação de Mestrado: “Alocação do Risco de Demanda em Concessões de Rodovia”
RDA-065	CCBC 64-2019 Ordem Processual n. 5
RDA-066	Nota nº 318/2013/STN/SEAE/MF
RDA-067	Parecer Técnico nº 0387/2020/GEENG/SUROD
RDA-068	Portaria Interministerial nº 288-2013-MT_MMA
RDA-069	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-070	Resolução nº 4.803, de 12 de agosto de 2015
RDA-071	Nota Técnica 31-2017-GEINV-SUINF
RDA-072	Nota Técnica nº 123/2017/GEROR/SUINF
RDA-073	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-074	Ofício nº 833/2015/GEPRO/SUINF de 22/10/2015
RDA-075	Carta PC-0467/2015 de 04/11/2015
RDA-076	Ata de Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos
RDA-077	Decisão Nanni (árbitro de emergência)
RDA-078	Resolução ANTT nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-079	Parecer Técnico nº 143/2017/COINF-URMG-SUINF
RDA-080	Ofício nº 1293/2015/GEINV/SUINF
RDA-081	Memorando n. 103-2016-COINF
RDA-082	Ofício nº 132/2017/GEPRO/SUINF
RDA-083	Ofício nº 188/2017/GEPRO/SUINF
RDA-084	Ofício nº 680/2017/GEPRO/SUINF
RDA-085	Ofício nº 1231/2017/GEPRO/SUINF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-086	Ofício nº 1645/2017/GEPRO/SUINF
RDA-087	Ofício nº 391/2017/SUINF
RDA-088	Planejamento Anual - Carta PC 0147/2014
RDA-089	Acórdão TCU n. 1180-2019
Petição sobre ampliação do pedido arbitral (27.07.2020)	
RDA-090	Resolução ANTT nº 5.878, de 26 de março de 2020
RDA-091	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092885/2016-59
RDA-092	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092886/2016-01
RDA-093	Minuta de termo aditivo de relicitação aprovada
Manifestação sobre Ordens Procedimentais nº 06 e 07 (15.05.2020)	
RDA-094	Arbitragem CCI-23433 sentença parcial Galvão